

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

Autores: Deputados WASHINGTON
QUAQUÁ E RICARDO ABRÃO

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, dos Senhores Deputados Washington Quaqué e Ricardo Abrão, dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Foram apresentadas as Emendas nº 1/2024 (ESB 1/2024 CCULT => SBT 1 CCULT) e nº 2/2024 (ESB 2/2024 CCULT => SBT 1 CCULT)



ao Substitutivo, apresentado em 09/10/2024, ao Projeto de Lei nº 2.769, de 2023.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Carnaval é uma das maiores expressões da cultura brasileira, movimentando economia, gerando empregos e levando nossa identidade para o mundo. O Projeto de Lei nº 2.769/2023, dos nobres deputados Washington Quaquá e Ricardo Abrão, pretende criar o Fundo Nacional de Incentivo e Manutenção do Carnaval Brasileiro (FunCarnaval), garantindo recursos estáveis para preservar e fortalecer essa manifestação cultural tão importante para nosso povo.

O substitutivo que apresentamos aperfeiçoa a proposta original ao estabelecer um modelo de distribuição um pouco mais equilibrado ao destinar 60% para escolas de samba, 20% para blocos independentes e 10% para outras manifestações culturais, garantimos o sustento das grandes organizações sem deixar de apoiar as expressões populares de rua. Além disso, reservamos 7% para qualificação dos trabalhadores do Carnaval e 3% para preservação da memória dessa festa, reconhecendo os profissionais que merecem valorização e uma história que precisa ser conservada.

Outro avanço importante é a isenção para produtores artesanais, de modo que esses não sejam prejudicados. A gestão compartilhada do fundo, com participação de representantes de escolas de samba, blocos e outras manifestações, assegura transparência e equilíbrio na aplicação dos recursos.

Por todas essas razões, considerando o mérito cultural da proposta, seu impacto positivo na economia criativa e o cuidado com que foi elaborado o substitutivo, Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.769, de 2023 e pela rejeição das Emendas nº 1/2024 (ESB 1/2024 CCULT => SBT 1 CCULT) e nº 2/2024 (ESB 2/2024 CCULT => SBT 1



CCULT) ao Substitutivo, apresentado em 09/10/2024, ao Projeto de Lei nº 2.769, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-11751



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Incentivo e Manutenção do Carnaval Brasileiro (FunCarnaval) e a criação da Contribuição sobre a Comercialização de Bebidas Alcoólicas para financiar o FunCarnaval.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Incentivo e Manutenção do Carnaval Brasileiro (FunCarnaval) destina-se à promoção das manifestações carnavalescas e à cadeia produtiva a elas vinculada, devendo ser gerido pela autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 2º Os recursos destinados ao FunCarnaval serão oriundos de contribuição compulsória sobre a comercialização de bebidas alcoólicas em todo território nacional.

Art. 3º A contribuição será recolhida compulsoriamente na emissão da nota fiscal, observando as seguintes proporções:

I - 0,5 % sobre a venda de cervejas de fabricação nacional;

II - 0,5 % sobre a venda de cachaça, aguardentes, conhaques e bebidas destiladas de fabricação nacional;

III - 0,5% sobre a venda de vinhos, licores, espumantes e champanhe de fabricação nacional;

IV - 0,5% sobre a venda demais bebidas alcoólicas de fabricação nacional;

V - 1,0% sobre a venda de bebidas alcoólicas de qualquer natureza seja importada.



Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição para o FunCarnaval as empresas de natureza artesanal de bebidas alcoólicas, definidas nos termos do regulamento.

Art. 4º Os recursos recolhidos pelo FunCarnaval serão destinados da seguinte forma:

- I - sessenta por cento para as escolas de samba;
- II - vinte por cento para blocos carnavalescos independentes;
- III - dez por cento para demais manifestações culturais do Carnaval brasileiro;
- IV - sete por cento para a qualificação dos trabalhadores da cultura vinculados à cadeia produtiva da economia criativa do Carnaval;
- V - três por cento para a memória e a história das manifestações culturais carnavalescas brasileiras.

Art. 5º A gestão do FunCarnaval contará com a participação de representantes da cadeia produtiva da economia criativa do Carnaval, obrigatoriamente representantes das escolas de samba, de blocos independentes, de charangas e demais manifestações culturais carnavalescas em todo o território nacional, respeitadas a proporcionalidade e o equilíbrio na representação regional na gestão do Fundo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-11751

